



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001680/2005-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.990 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE
Recorrente LAERCIO BISPO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

APRECIÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 59/64) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2001 e 2002. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução, conforme detalhado no Termo de Constatação (e-fls. 57/58).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 68/69) cujos argumentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 81/82).

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 79/88):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Descabe a arguição de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em ato de controle administrativo funcional, quando houve a devida prorrogação do prazo de validade do ato e a ciência do sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que O sujeito passivo tinha O dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória. Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, quando forem prescindíveis para O deslinde da questão a ser apreciada ou se O processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. ,

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas restringe-se a gastos próprios ou com dependentes e limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/08/2009 (e-fls. 98), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 10/08/2009 (e-fls. 99/100) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que a decisão recorrida acolheu quase a totalidade dos argumentos e das provas, exceto quanto à realização de diligência para a comprovação de gastos com anuidades escolares, necessária e justificada ante a mudança de domicílio. Entende que a providência requerida poderia ter sido resolvida com uma correspondência simples ao largo dos mais de quatro anos decorridos desde a impugnação.

- Alega que a decisão de piso ignorou vários princípios, como o da verdade material e o da exatidão legal, para não mandar realizar a diligência pleiteada. Defende que não havia motivo para a negativa.

- Solicita o arquivamento destes autos sob os auspícios do disposto no art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Relativamente ao pedido de remissão, deve-se esclarecer ao recorrente que o CARF não possui competência para decidir sobre a matéria, não cabendo o seu pronunciamento nesse ponto.

Quanto ao indeferimento da diligência pelo Colegiado a quo, importa ressaltar que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos dos art. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72. Impõe-se observar, ainda, que a finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte.

Dessa forma, considerando que o relator analisou a solicitação do sujeito passivo e expôs suas razões para o indeferimento da mesma (e-fls. 84/85), não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Processo nº 19515.001680/2005-20
Acórdão n.º **2002-000.990**

S2-C0T2
Fl. 107
